

**AO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DESIGNADO PELO
PREFEITO DE PENTECOSTES/ESTADO DO CEARÁ**

IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA AO EDITAL

REF.: TOMADA DE PREÇOS N.º 2021.03.11.13

**ÓRGÃO LICITANTE: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE
PENTECOSTES/CEARÁ**

**IMPUGNANTE: EMPRESA Instituto Nacional de Gestão, ADMINISTRAÇÃO,
Tecnologia e Inovação - INGETI**

**EMPRESA Instituto Nacional de Gestão,
ADMINISTRAÇÃO, Tecnologia e Inovação - INGETI**, inscrita no CNPJ n.º
10.438.451/0001-69, estabelecida na Av. Santos Dumont, 3131, n.º
1324, Bairro Aldeota, Fortaleza-CE, vem, com o sempre merecido
respeito e acatamento, perante a autoridade competente, apresentar
IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA AO EDITAL, no prazo legal, pelos fatos
e fundamentos que se seguem.

A empresa impugnante é potencial interessada em
participar da TOMADA DE PREÇOS n.º 2021.03.11.13, que irá ocorrer
no dia 30 de março do corrente ano, cujo objeto constitui-se na

*Recebi
24.03.2021.*

contratação de Instituição de Ensino Superior ou Conveniada para a organização e realização de processo seletivo junto a Prefeitura Municipal de Pentecostes-CE, conforme especificações no Edital e seus Anexos, parte integrantes do Edital.

Dessa forma conforme dita o §2º do Artigo 41 da Lei nº 8.666/93, vem este licitante apresentar, tempestivamente, impugnação ao Edital em comento, em face de ilegalidade encontrada em seus itens 4.2.5.5 e 4.2.5.6 do Edital, como será demonstrado a seguir:

§ 2º. Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

1. DAS PRELIMINARES

O provimento do presente recurso é um imperativo dos fatos e do direito, eis que o ato convocatório não aplicou corretamente as normas jurídico-substantivas pertinentes à matéria, nem os princípios administrativos que regem às Licitações e Contratos, razão pela qual se propugna pela sua imediata reforma.

1.1. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

É bem verdade que o Procedimento de Licitação se norteia por Princípios de ordem pública, os quais, implícita ou explicitamente, Impõem à Administração os moldes de como se deve

atuar na busca da proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse.

No dia 30 de março de 2021 está previsto para se realizar o certame, de origem da Secretaria de Administração, e em que pesem as diligências tomadas pelo r. Órgão Licitante, do Município de PENTECOSTES/Ceará, quando da elaboração do sobredito Edital, findaram-se discorridos ilegalidades e vícios em cláusulas fundamentais a execução do objeto, falhas essas que ensejaram uma verdadeira contrariedade as normas e princípios administrativos, pacificando a **AMPLA NULIDADE DO PRESENTE INSTRUMENTO EDITALÍCIO.**

Ocorreu, todavia, que mencionado Edital, tal como originariamente expendido, trouxe em si, exigências de ordem das condições de participação, em especial quanto ao cerceamento da participação dos interessados por exigir condições de habilitação, que acabam por cercear de maneira indevida a competitividade da Disputa, podendo levar ao fracasso do certame e ferir frontalmente ao princípio do julgamento objetivo.

2. DO MÉRITO

2.1. Da Nulidade do Instrumento Convocatório deste Pregão

Sabe-se ser o Edital de Convocação instrumento essencial a regular consecução do Certame, seja porque leva ao conhecimento do público a realização da Disputa, seja porque estabelece as condições de sua efetivação, vinculando a Administração às regras naquele contidas, tal como expressamente consagra o art. 41, *caput*, da Lei n.º 8.666/93, *in verbis*:

“Lei n.º 8.666/93, art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, AO QUAL SE ACHA ESTRITAMENTE VINCULADA.” Grifos nossos.

Dada a sua essencial importância, tornou-se a vinculação ao Edital um verdadeiro princípio, fazendo do Instrumento Editalício **A LEI INTERNA DA LICITAÇÃO**, sendo impositivo para ambas as partes e para todos os interessados no Prélío - vide art. 3º, *caput*, da Lei das Licitações, a saber:

*"Lei n.º 8.666/93, art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e **SERÁ PROCESSADA E JULGADA EM ESTRITA CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS BÁSICOS** da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos"*
Grifei

Assim sendo, deve o já tão versado Edital conter elementos de impreterível obrigatoriedade, sem os quais estaria a Administração Pública desvirtuando a própria finalidade do Certame: **QUE É DE SELECIONAR A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA O CONTRATO ADMINISTRATIVO DE SEU INTERESSE**, propiciando igual oportunidade a todos os participantes e atuando como fator de eficiência e moralidade nos negócios de gestão.

Fácil concluir, pelo exposto, que o Edital omissivo em pontos fundamentais, ou que dá preferência a certos licitantes em detrimento dos demais, adotando uma postura tendenciosa, ou mesmo quando deixa de exigir dos concorrentes adequada comprovação de suas qualificações técnica, financeira, fiscal e trabalhista, ou ainda quando extrapola em tais exigências, **TORNA-SE INVARIAVELMENTE PASSÍVEL DE**

NULIDADE. Neste mesmo sentido, ensina-nos o Saudoso HELY LOPES MEIRELLES¹:

“NULO É O EDITAL OMISSO EM PONTOS ESSENCIAIS, OU QUE CONTENHA DISPOSIÇÕES DISCRICIONÁRIAS OU PREFERENCIAIS (...)” Grifei

Com efeito, **TAMBÉM SERÁ NULO O EDITAL QUE INSTITUA, EM SEU CORPO, CLÁUSULAS OU ITENS CONTRÁRIOS ÀS COGENTES DISPOSIÇÕES DE LEI E AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS**, frente ao Princípio da Estrita Legalidade que haverá de nortear toda a atividade administrativa e em relação ao qual o Procedimento Licitatório não poderá se furtar.

Neste ensejo, reportando-se especificamente à situação *sub examine*, infere-se que o Edital em comento se encontra amplamente eivado de vícios e omissões, os quais **ACABAM POR TORNÁ-LO NULO DE PLENO DIREITO** e, conseqüentemente, impróprio para disciplinar o Prélío Licitatório em epígrafe, sob pena de ensejar contratação temerária e manifestamente irregular para Órgão Licitante, conforme na sequência restar-se-á demonstrado.

Existe violação, ainda, ao **Princípio do Julgamento Objetivo**, conforme art. 45, *caput* da Lei nº 8.666/93. Sendo o edital de convocação a lei interna da licitação, deve-se seguir a sua determinação, de forma clara e objetiva; pois é o fator aqui contestado;

Quando se confecciona o edital deve-se imperiosamente estabelecer critérios, limites que nortearão os procedimentos da Comissão de Licitação a pretensão ali requerida.

“Art. 45 - O julgamento (...) será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável (...) realizá-lo em

¹ in Direito Administrativo Brasileiro, 25ª Ed, Editora Malheiros, SP-2000, pág. 268

conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle". Grifo nosso.

No mesmo sentido, inúmeros são os julgados que corroboram com a pretensão aqui arguida, note-se:

RECURSO ESPECIAL - LICITAÇÃO - LEILÃO - EDITAL - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES - O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o edital faz Lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes. (STJ - RESP 354977 - SC - Rel. Min. Humberto Gomes de Barros - DJU 09.12.2003 - p. 00213)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - LICITAÇÃO - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL - ART. 41, CAPUT, DA LEI 8.666/93 - REQUISITO - APRESENTAÇÃO DE CONTRATOS DE SERVIÇOS PRESTADOS - DESCUMPRIMENTO - EDITAL NÃO IMPUGNADO OPORTUNAMENTE - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - APLICAÇÃO DE MULTA - 1. O princípio da vinculação ao edital, previsto no artigo 41, caput da Lei 8.666/93, impede que a Administração e os licitantes se afastem das normas estabelecidas no instrumento convocatório, sob pena de nulidade dos atos praticados. 2. A apresentação de atestados de capacidade técnica não supre a exigência editalícia de apresentação de contratos de prestação de serviços, tanto mais quando o instrumento convocatório não foi oportunamente impugnado. 3. Ao apresentar documento como se fosse o contrato celebrado com a Administração em decorrência da licitação discutida nos autos, agiu a agravada de forma desleal, pois tentou

alterar a verdade dos fatos (art. 17, II do CPC) e induzir esta Corte a erro. 4. Aplicação de multa por litigância de má-fé. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF 1ª R. - AG 01000368167 - DF - 5ª T. - Relª Desª Fed. Selene Maria de Almeida - DJU 25.11.2003 - p. 74) JCPC.17 JCPC.17.II Grifo nosso.

APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSO LICITATÓRIO - PRESIDENTE DA COMISSÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - SUSPENSÃO DE ATO - POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO - *Pela via do mandado de segurança é possível suspender ato praticado que está a ferir direito do licitante, uma vez que, em processos licitatórios, é o presidente da comissão de licitação o responsável por todos os atos decisórios tomados no decorrer do procedimento licitatório, (...).* (TJES - AC 011010578786 - 3ª C.Cív. - Rel. Des. Rômulo Taddei - J. 03.06.2003)

ADMINISTRATIVO - Licitação. Princípio da vinculação ao edital. Requisitos não cumpridos por participante. Desclassificação. Rigor técnico e objetivo que coaduna com o princípio da estrita legalidade a que está a administração pública vinculada. Sentença mantida. (TJMG - APCV 000.272.005-0/00 - 6ª C.Cív. - Rel. Des. José Domingues Ferreira Esteves - J. 23.12.2002). Grifo nosso.

Portanto é pacífica a decisão dos Tribunais Superiores, de que, para manter a isonomia quanto as exigências no certame licitatório, o Instrumento Convocatório faz Lei entre as partes, devendo ser obedecido em todos os seus termos, sob pena de nulidade de todo o certame.

2. DO OBJETO LICITADO E A NULIDADE DE SUAS EXIGÊNCIAS TÉCNICAS.

Está previsto para se realizar a Tomada de Preços em exame, no entanto, em que pesem as diligências tomadas pelo r. Órgão Licitante, quando da elaboração do sobredito Edital, findaram-se discorridos ilegalidades e vícios em cláusulas fundamentais a execução do objeto, falhas essas que ensejaram uma verdadeira confusão de elementos necessários a legalidade do Procedimento Licitatório, contrariando as normas e princípios administrativos, pacificando a **AMPLA NULIDADE DO PRESENTE INSTRUMENTO EDITALÍCIO.**

Ocorreu, todavia, que mencionado Edital, tal como originariamente expendido, trouxe em si, exigências de ordem das condições de participação, em especial quanto às exigências de habilitação, de forma viciada, não previstas em Lei, que acabam por cercear de maneira indevida a competitividade da Disputa e ferir frontalmente ao princípio do julgamento objetivo.

Vê-se com clareza o cerceamento da competitividade quanto à exigência editalícia encontrada em seu item 4.2.5 - Qualificação Técnica do Edital, tal como disposto:

4.2.5.5 - Comprovação por meio de nota fiscal de que a licitante é detentora de aparelho de Scanner para leitura óptica de cartões respostas.

4.2.5.6 - A exigência do aparelho de Scanner para leitura dos cartões respostas tem por finalidade possibilitar maior rapidez na entrega do resultado de PROCESSO SELETIVO e maior transparência do certame, sendo que o candidato poderá visualizar seu cartão resposta de forma digitalizada diretamente no site da Contratada, não gerando nenhuma dúvida quanto sua pontuação. (grifo nosso)

Lamentavelmente, ainda é possível observar a reiterada prática dos Municípios de fazer exigências que extrapolam os ditames legais, justificadas pelo descabido argumento de se resguardar o ente licitante de eventual fraude documental ou de ampliar a segurança da futura contratação.

Nota-se que a norma federal claramente limitou as exigências quanto à qualificação técnica dos licitantes, proibindo a fixação de requisitos não dispostos nela expressamente e desnecessários aos fins da licitação e da execução do objeto licitado, como se vê nos subitens supracitados.

Por isso, ao incluir no rol de documentação de habilitação comprovação que não aquela expressamente disposta na lei, o agente público afronta o Princípio da Legalidade (art. 3º da Lei nº 8.666/93 e art. 37 da Constituição da República).

É inadmissível que se demande aos licitantes exigência de qualificação técnica não prevista em Lei. Demandar como obrigatória a juntada de cópias autenticadas de contratos ou notas fiscais para comprovação daquilo que já foi previamente atestado por uma entidade pública ou privada não possui qualquer fundamento, revelando uma insegurança injustificada do Administrador Público.

Ademais é ilegal a exigência de condições que são da fase contratual como requisito de habilitação, tal como descrito no item 4.2.5.5 do Edital, restringindo frontalmente a Lei e a competitividade.

É dever do ente responsável pela licitação demanda aos participantes apenas os documentos e requisitos permitidos em lei.

Vale a pena verificar o disposto no § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 8.666/93:



INGETI
empowered people



“§ 1º - É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar nos atos de convocação, cláusulas que comprometam restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”

Ademais a exigência de comprovação de propriedade, por meio de notas fiscais de equipamentos considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação contraria o art. 30, § 6º, da Lei 8.666/1993, QUE PROÍBE EXIGÊNCIAS DE PROPRIEDADE e de locação prévia para a participação em licitações, e restringe a competitividade do certame.

O TCU apreciou representação concernente a irregularidades na Concorrência 01/2013, promovida pelo município de Caaporã/PB, com vistas à execução de obras e serviços de engenharia, para implantação de sistema de esgotamento sanitário, com recursos do Convênio TC/PAC 0021/2012, celebrado entre aquele município e a Fundação Nacional de Saúde. Foram realizadas, nos autos, as audiências do prefeito e dos membros da comissão permanente de licitação do município, entre outras irregularidades indicativas de restrição à competitividade do certame, em face da *“exigência de comprovação de propriedade ou de compromisso de cessão, locação/leasing ou venda das máquinas e equipamentos considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação e de infraestrutura predial, em desrespeito ao art. 30, § 6º, da Lei 8.666/1993”*. O relator concluiu que as defesas apresentadas não elidiram as falhas, por ele consideradas como *“amplamente limitantes da*

competividade do certame, que teve apenas um participante, muito possivelmente em consequência das exigências desarrazoadas e ilegais constantes do edital. Especificamente quanto à citada irregularidade, o relator salientou que a exigência "contraria o art. 30, § 6º, da Lei 8.666/1993, que proíbe exigências de propriedade e de locação prévia para a participação de empresas em licitações". Registrou, ainda, que "requerer que o licitante mantenha o acervo necessário à execução do contrato apenas para que possa concorrer é medida que afeta sobremaneira a competitividade do certame. Por outro lado, a ausência desse tipo de exigência não implica a contratação de eventuais empresas irresponsáveis, como aventado nas defesas, uma vez que nada obsta que a cobrança de tal comprovação seja feita por ocasião da assinatura do contrato". Ao final, com a anuência do Colegiado, o relator propôs conhecer da representação e considerá-la parcialmente procedente, rejeitar as razões de justificativa dos responsáveis atinentes às irregularidades apuradas na Concorrência 01/2013 e aplicar-lhes multa.

Acórdão 365/2017 Plenário, Representação, Relator Ministro José Múcio Monteiro.

Ante o exposto, de acordo com o "Art. 30, § 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia".

Inexiste outra conclusão senão a de ampla nulidade do Edital *sub oculis*, tendo em vista a impossibilidade de obrigar o Licitante de possuir na época do certame, equipamento que somente será utilizado na fase Contratual, tendo o legislador definido que somente a DECLARACAO de que disporá do equipamento na assinatura do Contrato é a exigência cabível para fins de habilitação.

A Lei de Licitações veda exigências de propriedade e de locação prévia apenas para participar da licitação, o que restringe sobremaneira a competitividade do certame licitatório.

Se não bastasse isso, os itens 4.2.5.5 e 4.2.5.6 também contrariam a Súmula nº 272/2012 TCU, que trata: "No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato".

Exigir que as empresas concorrentes façam vultuosos investimentos **previamente ao certame**, é desproporcional e restritivo de competitividade.

Tem-se, assim, que o objeto e as exigências técnicas podem ser mais bem demonstrados de maneira diversa daquela através da qual se exige no instrumento convocatório, motivo pelo qual o mesmo DEVE SER DECLARADO NULO, pois está eivado de vícios que podem prejudicar a Administração e causar danos irreparáveis ao Erário.

Em suma, faz-se necessária a imediata invalidação do Edital aqui impugnado, já que institui restrições de ordem técnica que acabam por inviabilizar o acesso à Licitação, sendo nulo de pleno direito.

4. DO PEDIDO

À vista do exposto, ante aos robustos argumentos jurígenos acima asseverados, assiste razão à Impugnante, conforme lhe faculta a Lei Federal n.º 8.666/1993 e suas alterações, **REQUERER** que V. Sa. se digne em declarar o amplo **PROVIMENTO A PRESENTE IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA**, já que eivado ilegalidades.

Que seja notificada a Autoridade Competente para as providências administrativas necessárias, determinando a que seja republicado o Edital, com a retificação de todos os itens apontados no corpo da impugnação, já que eivado de vícios, omissões e ilegalidades, garantindo o princípio da legalidade, competitividade, julgamento objetivo, eficiência, nos termos previstos na Lei.

Termos em que,
Pede e Espera Deferimento.

Fortaleza, 23 de março de 2021.


Catarina Mirza Rodrigues de Lima Queiroz
Instituto Nacional de Gestão, ADMINISTRAÇÃO, Tecnologia e Inovação - INGETI
IMPUGNANTE

CATARINA M. R. DE LIMA QUEIROZ
CPF: 897.109.835-04
PRESIDENTE



8. TAB. DE NOTAS E PROTESTO DE TITULOS
TAB. ANUIAR-Fortaleza-CE/Tel:85-3466-7777
VALIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE

reconhecido por SEMELHANÇA a firma de:
8972001-CATARINA MIRZA RODRIGUES DE...
LIMA QUEIROZ
Fortaleza, 23 de Março de 2021-15:36:47

Em testemunho _____ da verdade.

RAFAELLY GOMES FERREIRA
ESCREVENTE AUTORIZADA



PREFEITURA MUNICIPAL

PENTECOSTE



REF: PROCESSO Nº 2021.03.11.13-TP-ADM

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR OU CONVENIADA PARA ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE PROCESSO SELETIVO JUNTO A PREFEITURA MUNICIPAL DE PENTECOSTE.

Tipo: RECURSO ADMINISTRATIVO (Impugnação Administrativa ao Edital)

IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DE GESTÃO ADMINISTRAÇÃO, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO INGETI.

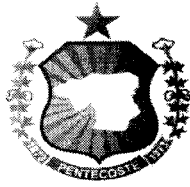
DESPACHO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES

DAS PRELIMINARES

O Município de Pentecoste fez publicar a licitação na modalidade tomada de preço de nº 2021.03.11.13-TP-ADM. Inconformada com as condições de habilitação a empresa INSTITUTO NACIONAL DE GESTÃO ADMINISTRAÇÃO, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO INGETI, apresentou apelo administrativo solicitando a reformulação da qualificação técnica exigida no Edital.

DA ADMISSIBILIDADE

A Lei nº 9.784/99 que regulamenta o processo administrativo dispõe como pressupostos de admissibilidade do recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, sob pena de não conhecimento: a manifesta tempestividade, protocolizado perante órgão competente, por quem seja legitimado e antes de exaurida a esfera administrativa, conforme art. 63 no qual determina que: **“O recurso não será conhecido quando interposto: I – fora do prazo; II – perante órgão incompetente; III – por quem não seja legitimado; IV – após exaurida a esfera administrativa”**.



PREFEITURA MUNICIPAL

PENTECOSTE



Quanto a impugnação ao convocatório os §§ 1º e 2º, do art. 41 da Lei nº 8.666/2013, são claros ao estabelecer que:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º **Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.**

§ 2º **Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em tomada de preço, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Grifei).**

Portanto, a presente impugnação foi oferecida tempestivamente e preenchidos, também, os demais requisitos doutrinários.

DAS ALEGAÇÕES DO IMPUGNANTE

Aduz a impugnante, que o edital em comento encontra-se eivado de vícios e omissões, os quais acabam por torna-lo nulo; Que as exigências contidas nos itens 4.2.5.5 e 4.2.5.6 extrapolam os ditames legais, pois tais exigências de qualificação técnica não estão previstas em lei; Que é ilegal a exigência de condições que são da fase contratual como requisito de habilitação.

Dando continuidade alega ainda que a lei de licitações veda a exigência de propriedade e de locação previa para participar de licitação e, que o exigido nos itens 4.2.5.5 e



PREFEITURA MUNICIPAL

PENTECOSTE



4.2.5.6 também contraia a Súmula 272/2012 TCU, visto que causa custo e não são necessário anteriormente a celebração do contrato.

E por fim, requer o provimento da impugnação administrativa, que seja notificada a autoridade competente para as providências administrativas necessárias e que seja republicado o edital com retificação dos itens apontados.

DOS FATOS

Sabemos, que as regras básicas e essenciais para a participação do processo licitatório estão contidas no edital, que para tanto, obedece aos ditames da Lei de Licitação nº 8.666/93 e suas alterações.

O edital de licitação, como não poderia deixar de ser, elencou no rol de seus documentos previstos no item 4.2.5 que trata da exigência de qualificação técnica, exigindo-se para tanto dentre outros o que se segue:

4.2.5 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

4.2.5.1 (...)

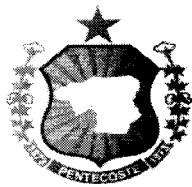
4.2.5.5. Comprovação, por meio de nota fiscal, de que a licitante é detentora de **aparelho de Scanner para leitura óptica de cartões respostas.**

4.2.5.6 A exigência do aparelho de Scanner para leitura dos cartões respostas tem por finalidade possibilitar maior rapidez na entrega do resultado do PROCESSO SELETIVO e maior transparência do certame, sendo que o candidato poderá visualizar seu cartão resposta de forma digitalizada diretamente no site da Contratada, não gerando nenhuma dúvida quanto a sua pontuação.

Vale ressaltar que o exigido no item 4.2.5.5 e 4.2.5.6 do edital refere-se à **“indicação do aparelhamento para a realização do objeto da licitação”**. A qualificação técnica é prevista no art. 30 do vigente Estatuto de Licitações, transcrito a seguir:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a

1 – (...)



PREFEITURA MUNICIPAL

PENTECOSTE



II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e **indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação**, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (**grifo nosso**).

Referindo-se a qualificação técnica das licitantes o Tribunal de Contas da União (2003, p. 79)¹ entende que: ***“A capacidade técnico-operacional será comprovada mediante: indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico adequado e disponíveis para a realização do objeto da licitação”***.

Nesse mesmo sentido leciona também Pereira Júnior, (2003 p. 347)²

As exigências de qualificação técnica e econômico-financeira, di-lo o art. 37, XXI, da Constituição da República, devem ser apenas aquelas indispensáveis a assegurar o cumprimento do contrato, posto que qualquer outra reduz o teor de competitividade do certame.

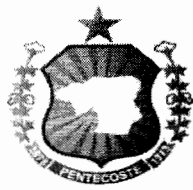
Logo, a Constituição reservou à autoridade administrativa a discricção necessária e suficiente para incluir nos editais de licitação as exigências de comprovação de qualificação técnica que se ajustem à natureza do objeto em disputa, suas características e a complexidade de sua execução. Em outras palavras, cabe a cada edital dosar as exigências de modo a resguardar a Administração quanto à experiência da empresa licitante na precedente execução de objetos assemelhados.

Por todo exposto fica comprovado que o exigido nos itens 4.2.5.5 e 4.2.5.6 do edital, encontram amparo legal no art. 30, inciso II, da Lei 8.666/93 e alterações posteriores, no qual determina que poderá ser exigido como condição de habilitação ***“indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação”***. Contudo, não podemos deixar de citar que o § 6º do mesmo artigo veda as exigências de propriedade e de localização prévia.

Sendo assim, muito embora as exigências dos itens 4.2.5.5 e 4.2.5.6 sejam necessárias para execução do objeto licitado, e, como comprovado estão em consonância com legislação pertinente, observamos que a exigência da comprovação através de nota fiscal pode

¹ BRASIL. Tribunal de Contas da União. Licitações e contratos orientações Básicas – Brasília: 2003.

² PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres: Comentários à lei de Licitações e contratações da Administração Pública, 6ª ed, rev., atual. e ampl - Rio de Janeiro: Editora Renovar 2003.



PREFEITURA MUNICIPAL

PENTECOSTE



caracterizar exigências de propriedade prévia. Neste sentido esta comissão entende ser licita e necessária a manutenção dos citados itens, no entanto, que o mesmo também seja atendido através de declaração da licitante.

DA DECISÃO

Por todo o exposto a Comissão de Licitações CONHECE o recurso interposto pela empresa INSTITUTO NACIONAL DE GESTÃO ADMINISTRAÇÃO, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO INGETI, para no mérito CONCEDER PARCIAL PROVIMENTO, no sentido de que sejam mantidas as previsões editalícias contidas nos itens 4.2.5.5 e 4.2.5.6 do edital. No entanto, que a comprovação também seja atendida por meio de declaração de que a licitante é detentora de aparelho de Scanner para leitura óptica de cartões respostas.

E, por fim, considerando que a referida alteração não afeta a formulação das propostas, fica mantida a data da licitação, como determina o § 4º do art. 21 da lei 8.666/93 e alterações posteriores.

Salvo entendimento melhor, faça-se subir o presente processo, devidamente instruído à apreciação do Secretário de Administração e Finanças, para apreciação e deliberação superior.

Pentecoste -CE, em 26 de março de 2021.

A Comissão de Licitações:

Ivina Kágila Bezerra de Almeida
Ivina Kágila Bezerra de Almeida
Presidente da CPL

Luanna Viana do Nascimento Aguiar
Luanna Viana do Nascimento Aguiar
Membro da CPL

Antonio Gabriel Sousa da Silva
Antonio Gabriel Sousa da Silva
Membro da CPL



PREFEITURA MUNICIPAL

PENTECOSTE



DESPACHO DA AUTORIDADE COMPETENTE

Processo Licitatório: Edital de Tomada de Preço nº. 2021.03.11.13-TP-ADM.

Tipo: RECURSO ADMINISTRATIVO

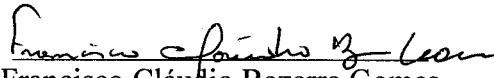
Impugnante: INSTITUTO NACIONAL DE GESTÃO ADMINISTRAÇÃO, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO INGETI

Presente o Processo Licitatório na Modalidade Tomada de Preço, cujo objeto é selecionar a proposta mais vantajosa visando a CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR OU CONVENIADA PARA ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE PROCESSO SELETIVO JUNTO A PREFEITURA MUNICIPAL DE PENTECOSTE.

Tendo em vista o recebimento do processo administrativo, de origem da Comissão de licitações do Município de Pentecoste, devidamente instruído em suas formalidades intrínsecas e extrínsecas, e, baseados nos fatos, argumentos manifestaremos a seguir nossa decisão final:

RESOLVE: nestes termos, ratificar a decisão deliberada pela nobre Comissão de Licitações, CONHECENDO do apelo interposto pela empresa INSTITUTO NACIONAL DE GESTÃO ADMINISTRAÇÃO, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO INGETI, para no mérito CONCEDER PARCIAL PROVIMENTO, no sentido de que sejam mantidas as previsões editalícias contidas nos itens 4.2.5.5 e 4.2.5.6 do edital. No entanto, que a comprovação também seja atendida por meio de declaração de que a licitante é detentora de aparelho de Scanner para leitura óptica de cartões respostas. E que seja mantida a data da licitação, como determina o § 4º do art. 21 da lei 8.666/93 e alterações posteriores.

Pentecoste -CE, em 26 de março de 2021.


Francisco Cláudio Bezerra Gomes

Secretário de Administração e Finanças